

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PERDÕES / Juizado Especial da Comarca de Perdões

PROCESSO Nº: 5001907-74.2022.8.13.0499

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ----

RÉU/RÉ: ----

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 1995, segue apenas o resumo dos fatos relevantes ocorridos no processo.

SARA CAROLINA DOMINGOS ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do ----, ambos qualificados nos autos.

A parte autora alega, em síntese, que possuía junto a Demandada uma dívida no importe de R\$ 1.652,96 (hum mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), deste modo, a mesma solicitou junto a empresa Ré uma negociação, sendo disponibilizado um acordo no importe de R\$ 666,26 (seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos). Ocorre que, no dia 02/06/2022, a Demandante realizou o pagamento referente a negociação. Todavia, após o pagamento do acordo, ao consultar o aplicativo do Serasa Experian, a Autora verificou a existência de uma negativação da Demandada no importe de R\$ 367,78 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos). Pleiteia a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Na oportunidade, requereu os benefícios da gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (id 9638180001).

A composição amigável entre as partes restou infrutífera, conforme consta no termo de audiência de id 9783922367. 9783922367

Na contestação, o requerido afirma que não houve falha na prestação de serviços, uma vez que o pagamento foi realizado em 02/06/2022 e devidamente processado e a negativação foi baixada em 04/06/2022, dentro do prazo previsto contratual.

Audiência de instrução e julgamento ao id 9856310679.

É síntese dos fatos. Fundamento e decido.

2. MÉRITO

No presente caso, é inegável a existência de relação consumerista, enquadrando-se a autora na condição de consumidora, enquanto destinatária final de um serviço, e a ré na condição de fornecedora, enquanto prestadora desse serviço (artigos 2º e 3º, Lei 8.078/1990).

Ademais, em consonância com o artigo 3°, §2°, do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado nº 297 do caderno de súmulas, sedimentou o entendimento de que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De tal maneira, por consequência, ante a verossimilhança das alegações feitas pela requerente, a aplicação da inversão do ônus da prova deve ser considerada (inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor), cumprindo ao requerido comprovar a regularidade do débito imputado e que culminou com a negativação dos seus dados, o que, no caso em análise, não ocorreu.

É da jurisprudência:

"(...) A inversão do ônus da prova é instrumento de defesa do consumidor, a fim de compensar sua vulnerabilidade, de modo a equilibrar a relação processual, sendo concedida pelo Magistrado sempre que presentes os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a comprovada hipossuficiência. (...)" - (TJMG – 10ª Câmara Cível – APC nº 1.0701.13.040392-9/001 – Rel. (a) Des. (a) Veiga de Oliveira – J. 29/11/2016).

Analisando toda a controvérsia que envolve a presente demanda, resta comprovado que o banco requerido encaminhou os dados da parte autora aos órgãos de proteção ao crédito (id 9638188947), não obstante a suplicante acostou aos autos acordo do referido débito.

Em sua defesa, a parte requerida, de maneira genérica, alegou a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, a inexistência de responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de ato ilícito, culpa exclusiva do consumidor, a inexistência de dano moral e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Não há dúvidas, neste contexto, de que <u>não</u> houve a demonstração da contratação de serviços onerosos por parte da suplicante, não tendo a parte requerida, repita-se, comprovado a existência dos débitos motivadores da negativação objeto da presente demanda. Assim, não tendo desincumbido de seu onus probandi, conforme lhe competia, não há como afastar sua responsabilidade pelos fatos descritos na inicial (inciso II, do artigo 373, do Código de Processo Civil).

Prosseguindo, e tornando à questão relacionada aos danos morais, tem-se que a responsabilidade do requerido decorre, na verdade, da falta de cuidado na execução de seus serviços.

Ademais, em se tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, isto é, independe de demonstração de culpa ou dolo, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorrido o evento danoso, como no caso em espécie, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais reclamados para a composição do dano.

Salienta-se, ainda, que "o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato" (AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019).

Quanto à fixação do quantum debeatur, é cediço que se trata de incumbência do magistrado, o qual deve fundamentar o arbitramento na equidade e em diretrizes estabelecidas pela doutrina e jurisprudência.

Assim, a tarefa de quantificar as indenizações por danos morais se apresenta difícil e árdua, pois, ao mesmo tempo em que não se admite a fixação de quantia irrisória e que não atinja os fins almejados, tornando inócuo e vazio o instituto, é inconcebível que essa forma de indenização venha a se tornar uma "indústria", uma forma de ganho fácil de dinheiro.

Desta forma, levando-se em consideração todos os parâmetros antes elencados, especialmente as circunstâncias fáticas, as condições sócio-econômicas das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, entende este Juízo que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) vem a ser prudente, adequada e de acordo com os objetivos perseguidos na demanda, cujo patamar não se constitui em lucro fácil para a lesada e nem irrisório.

3. DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, confirmo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) declarar a inexistência do débito no importe de R\$ 367,78 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), referente ao contrato n° 002704380130000, que deu ensejo a inscrição indevida indicada no id 9638188947.
- 2) determinar ao réu que providencie, no prazo máximo de 05 dias, a exclusão definitiva do nome e CPF da parte demandante dos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao apontamento objeto da demanda, a, sob pena de adoção de medida semelhante ao cumprimento da obrigação.
- 3) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danosmorais suportados pela autora, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 01% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Sem condenação em custas, despesas processuais ou honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte, registro que a parte litiga, inicialmente, já respaldada por este benefício (art. 54 da Lei 9.099/95), o que não ocorre, porém, em sede de recurso, e, dessa forma, escapa-lhe interesse processual para deduzir tal pretensão neste momento, razão pela qual deixo de apreciar o pedido no ponto. A análise quanto a gratuidade de justiça, em sendo o caso, será realizada pela Turma Recursal, conforme já decidido na Correição Parcial n° 1.0000.18.008448-5/000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo o cumprimento voluntário da obrigação, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte beneficiária e, após, arquivem-se os autos.

No caso de interposição de recurso inominado, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 10 dias (artigo 42, §2°, da Lei 9.099/1995). Após, REMETAMSE os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado desta sentença, não havendo comprovação de cumprimento voluntário da condenação pela parte ré, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar início à fase do cumprimento de sentença, ciente de que sua inércia implicará o arquivamento dos autos. Decorrido esse prazo, inexistindo demais requerimentos, arquive-se o presente feito com baixa nos registros processuais, podendo ser desarquivado e reativado em caso de eventual requerimento ao juízo para deflagração da fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

PERDÕES, data da assinatura eletrônica.

RENAN BUENO RIBEIRO

Juiz(íza) de Direito

Juizado Especial da Comarca de Perdões

Rua Ciríaco Capitalucci, 181, centro, PERDÕES - MG - CEP: 37260-000

Assinado eletronicamente por: RENAN BUENO RIBEIRO 17/07/2023 13:17\(\frac{1}{2}\)43 https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



23071713174324400009861060994
IMPRIMIR GERAR PDF